



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

**PARECER TÉCNICO N° 070/2021/SUPO/GBSAAF/SES-MT.**

Prezada Pregoeira,

Ao cumprimenta-lo cordialmente, atuando com a missão de gerir ações referentes a infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços de assistência à saúde, considerando a precariedade, conforto, inconformidades das estruturas existentes e a segurança dos usuários, as reformas, ampliações, adequações, reparos e modernizações têm como objetivo de adequar a infraestrutura do prédio e suas instalações, oferecendo aos usuários melhores condições de uso, assim como construções de unidades com base na necessidade da população mato-grossense.

Cabe informar que a Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções tem a **missão de gerir ações referentes à infraestrutura, contribuindo para a melhoria dos espaços das unidades da SES/MT, Estabelecimentos de Saúde e afins**, conforme Decreto n° 940, de 20 de maio de 2021, no qual dispõe quanto ao Regimento Interno desta Secretaria de Estado de Saúde.

Com nosso cumprimento, em consideração a Pregão Eletrônico n° 072/2021/SES-MT cujo objeto é a *“Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada, sob demanda, para prestar serviços de engenharia, COM MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO (%) a ser aplicado na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, doravante denominada SINAPI (desonerada) vigentes, nas edificações das unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso, acrescido do BDI, em conformidade com as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.”*

## **1. DO PARECER**

**2.1** O presente parecer terá a finalidade da análise dos recursos e contrarrazões das empresas participantes habilitadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N° 072/2021 - LOTE I**, tem-se as seguintes informações prestadas;



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

**2.1.1 Recurso administrativo recorrente - EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA**

**LTDA:**

• **O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante SOLUMINAR SERVICE LTDA.**

➤ Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e - 0,01. Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecuibilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fato relevante, para a desclassificação.

➤ O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023 : Vejamos no caso do Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H +custas com alimentação, transporte e EpI’s. A empresa SOLUMINAR apresentou em sua proposta valor de 14,62R\$/H.”, a inexecuibilidade do percentual de desconto fica latente”, é preciso dizer que tal alegação se mostra infundada em todos os aspectos já que a própria SOLUMINAR esclareceu a adoção do salário mínimo e valor horista com base



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais de como em diligência promovida pelo órgão licitante.

*“Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)*

*Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprovava esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros; ” (grifou-se)*

*O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).*

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, de maneira que devem ser respeitadas as particularidades que afeta na composição dos encargos sociais de cada licitante. A título ilustrativo, quanto ao Aviso Prévio, vale lembrar que ele incide apenas quando há efetivamente a demissão do colaborador, não ocorrendo, por exemplo, quando empresa aproveita internamente seus colaboradores para atendimento a demandas de outros contratos, sem a necessidade de desligamento do profissional.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Em face aos itens elencados, a Administração relembra que segundo edital, e de inteiro ônus e responsabilidade da Licitante, conforme 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

7.1.3 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.6.3 No desconto percentual já deverão estar previstas e inclusas todas as despesas relativas a impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes ao escopo desta contratação.

➤ Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.

Não obstante, não merece êxito neste apontamento, eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida, temos ainda que a empresa não tenha trazido documentos que pudessem reforçar a viabilidade dos preços por ela ofertados, a inexequibilidade restou afastada pela própria empresa por meio da



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

manifestação formal e expressa a cujo os objetos se assemelham em dois contratos no âmbito da administração pública em vigência.

➤ Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.

A recorrida aponta, “ora se aqui formos usar a equiparação para balizar a licitação em tela, apresentamos uma comparação em que a empresa SOLUMINAR SERVICE LTDA participou do Pregão 026/2021 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, na qual foi habilitada e assinou Ata de Registro de Preço nº 50/2021 e Contrato. Tal Ata está vigente e sendo executada desde julho de 2021, com um percentual de desconto de 20%. Para comprovar os fatos alegados, segue contato já executado e Ata em vigência em anexo”.

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente. Em análise ao ato convocatório verifica-se que o item 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, quando se apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Desta feita, a equipe técnica ao realizar análise da proposta não encontrou quaisquer apontamentos que se vislumbra impedimentos com relação a aceitação da proposta de preço.

**2.1.2. Recurso administrativo recorrente – HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**

**EIRELI:**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

• O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edíficias da licitante SOLUMINAR SERVICE LTDA.

➤ Quanto a suposta ofensa ao item 11.7.6.5.1 do Edital – Relação de contratos vigentes [anexou contratos que não foram sua totalidade - omissão de apontamento de contratos para ter privilégio a concorrência lotes – quais não poderia – não atestou a veracidade das informações, considerando o apontamento acima, estes não competem a área técnica tendo a pregoeira de verificar o elementos apresentados.

➤ Não obstante, merece êxito o recurso no que tange argumento ventilado pela recorrente, qual seja “A empresa interessada em participar do certame licitatório, não forneceu o desconto de forma linear ao desconto ofertado, vejamos abaixo:

ANEXO IV - COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS COM PREÇO UNITÁRIO

ANEXO IV - COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS COM PREÇO UNITÁRIO

Desconto ofertado: 26,16%

Encargos Sociais: Encargos Sociais Unificadas: 10,00%

VALOR DA LICITANTE LANCE NÃO LINEAR NO DESCONTO

VALOR QUE DEVERIA SER O CORRETO NA PLANILHA APRESENTADA

1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Unid.	Quant.	Valor Unit.	Total	Valor Unit. de Desc.	Valor Unit. Beneficiário 2021	Total de Desc.	Total
Composição	01500	SINAPI	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 30 LÂMPADAS LED DE 2'W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_122023	INH - INSTALAÇÃO ELÉTRICA, ELÉTRICIDADE E ILUMINAÇÃO EXTERNA.	UN	1,0000000	21,88	21,88		17,40	4,48	17,40
Composição e Auxiliar	05247	SINAPI	AUXILIAR DE ELETRICISTA COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0143000	14,00	1,94	11,10	5,08	3,04	2,95
Composição e Auxiliar	05204	SINAPI	ELÉTRICISTA PARA EMPANHAR SEM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,1790000	18,30	3,28	14,62	5,30	2,62	3,05
Preço	01500	SINAPI	LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 30 LÂMPADAS LED DE 2'W, SEM REATOR - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_122023		UN	1,0000000	17,36	17,36	14,62	14,62	2,74	14,62
Composição	04448	SINAPI	TUBO PVC SOLDAVEL DN 50MM, INSTALADO EM FRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_122014	INH - INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	M	1,0000000	15,42	15,42		12,33	3,09	12,33
Composição e Auxiliar	05207	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0290000	17,66	0,51	14,11	6,30	0,41	3,72
Composição e Auxiliar	05248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0290000	13,48	0,39	10,77	5,98	0,31	2,84
Preço	04448	SINAPI	TUBO PVC SOLDAVEL DN 50MM, INSTALADO EM FRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_122014		M	1,0000000	12,20	12,20	1,10	11,10	1,10	11,10
Preço	04448	SINAPI	TUBO PVC SOLDAVEL DN 50MM PARA ACUM. EM FRUMADA		M	1,0000000	13,21	13,21	11,38	11,38	1,83	11,38
Composição	04451	SINAPI	TUBO PVC SOLDAVEL DN 75MM, INSTALADO EM FRUMADA DE ÁGUA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_122014	INH - INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS	M	1,0000000	42,31	42,31		33,62	8,69	33,62
Composição e Auxiliar	05207	SINAPI	ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0420000	17,66	0,74	14,11	6,30	0,59	3,72
Composição e Auxiliar	05248	SINAPI	AUXILIAR DE ENCANADOR OU BOMBEIRO HIDRAULICO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SEDI - SERVIÇOS DIVERSOS	H	0,0420000	13,48	0,56	10,77	5,98	0,45	2,84
Preço	04451	SINAPI	TUBO PVC SOLDAVEL DN 75MM PARA ACUM. EM FRUMADA		M	1,0000000	37,27	37,27	3,20	34,07	3,20	34,07

<https://drive.google.com/file/d/1h1azoYiP71kRoe1c7K0flnWQgxd44em/view>

Assim temos que os valores trazidos pela recorrente em suposto cálculo de aplicação não se faz imperativa, um vez que houve a análise por parte dessa equipe técnica não havendo qualquer divergência nos preços proposto, com base ainda no que prevê o item 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada,



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.

No tocante as comprovação dos preços dos insumos, esclarecemos que em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida, temos ainda que a empresa não tenha trazido documentos que pudessem reforçar a viabilidade dos preços por ela ofertados, a inexequibilidade restou afastada pela própria empresa por meio da manifestação formal e expressa por meio de dois contratos no âmbito da administração pública em vigência, cujo os objetos se assemelham bem como os respectivos descontos ofertados.

**2.2** O presente parecer terá a finalidade da análise dos recursos e contrarrazões das empresas participantes habilitadas no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 072/2021 - LOTE II**, tem-se as seguintes informações prestadas;

**2.2.1.** Recurso administrativo recorrente - **EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:**

• **O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA.**

➤ Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

(apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.

Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecutabilidade de sua proposta. Não se trata de um fato relevante, para a desclassificação.

➤ O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023: Vejamos no caso do Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H + custas com alimentação, transporte e EPI's. A empresa Red Tech apresentou em sua proposta valor de 15,27 R\$/H como pretende custear alimentação, transporte e epi's com 0,01 R\$/H?”.

Sobre tal alegação a recorrida argumenta que “Red Tech Empreendimentos LTDA contrata os colaboradores de forma mensal e não por hora. Desta forma, adiciona-se sobre o mínimo da classe o percentual de 48,10% relativo ao mensalista. Mas, claro, utiliza-se, para comparação, o valor total da mensalidade do colaborador por 220h de trabalho, a fim de achar o custo deste colaborador por hora. Veja! Não trabalhamos com horista. Logo, não há que se falar em encargos de horistas. O que tratamos é sobre custo da hora do colaborador que recebe a remuneração mensal. Logo, nosso valor aplicado de mão-de-obra fica superior aos valores mínimos da classe”.

Assim o recurso apresentado não merece êxito, visto que a Red Tech Empreendimentos LTDA esclareceu a adoção do salário mínimo com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais”.

*Quanto dos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado,*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)*

*Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros; ” (grifou-se)*

*O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).*

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.*

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;

8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

➤ Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. Ademais, além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Assim eis que o edital, em seu item 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida.

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”.

Assim a licitante apresentou sua justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto a empresas do mesmo ramo comercial dos demais licitantes. Ocorre que, tal alegação não é suficiente para constituir a qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, realizará aquisição dos insumos. Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 48, II. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

➤ Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

A recorrida aponta “Se as empresas no processo do TJ do Mato Grosso não comprovaram sua exequibilidade não quer dizer que as empresas que estão participando deste certame não possam comprovar. Desta forma se mostra frágil e totalmente empírica esta tese apresentada pela recorrente. Por fim, o que nos causa certa estranheza na alegação imposta pela EXPECTA, se dá pelo fato desta empresa ter aplicado um desconto SUPERIOR no grupo 1 (19,51%), na qual, a futura prestação de serviços se dá na mesma região em relação ao grupo 2 vencido pela Red Tech Empreendimentos LTDA”.

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente.

**2.2.2. Recurso administrativo recorrente – HABIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

**O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA.**

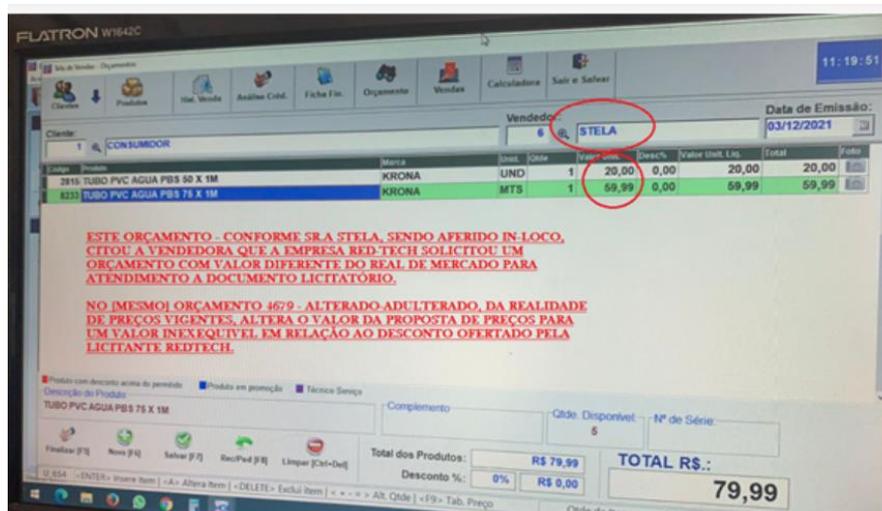
➤ A recorrente alega, que “EMPRESA REDTECH - ANEXO 03 [TRÊS] ORÇAMENTOS FALSIFICADOS E ADULTERADOS O VALORE REAL – MACULANDO A PROPOSTA DE PREÇOS – TORNANDO INEXEQUIVEL – SE LANÇADOS OS ORÇAMENTOS REAIS NA PLANILHA ANEXO IV A PROPOSTA DE PREÇOS ORFERTADA – TORNANDO A PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE INIDÔNICA DESCLASSIFICADA”.

ORÇAMENTO [1] A licitante apresentou o Orçamento 594487: PIZZATO MATERIAIS ELÉTRICOS, DE FORMA FRAUDULENTA. • ITEM: LUMIN EMERGENCIA 3- LED MINI - QDT: 89 X VALOR UNITARIO R\$ 14,50 = R\$ 1.290,50





Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções



[https://drive.google.com/file/d/1KwKF5S\\_4XDDeO5dm2js7Zi04IreDryBT/view](https://drive.google.com/file/d/1KwKF5S_4XDDeO5dm2js7Zi04IreDryBT/view)

ORÇAMENTO 3 - OUTRA SITUAÇÃO DE ORÇAMENTO – POSSÍVELMENTE FALSIFICADO – FORNECEDOR REIMAR DENITEROI TINTAS LTDA. Ligamos em Diligencia, ao Fornecedor REIMAR de NITEROI-RJ e em ligação, fomos informados que FORNECEDOR REIMAR NÃO - TRABALHA COM OS ITENS: PREGO E CAL HIDRATADA – SENDO, PORTANTO, O ORÇAMENTO [NULO].



<https://drive.google.com/file/d/1NZgtU3kxsoQfyCDKCg0D6Wkmm7tnneZr/view>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Destarte alega recorrida que “Conforme está no link apresentado acima a Red Tech RECEBEU DE FORMALMENTE o orçamento e faz prova com a cópia do e-mail. E a empresa HABIT? Como foi que ela teve acesso ao orçamento em NOME da Red Tech? Não há nenhum e-mail ou declaração da empresa PIZZATO que demonstre que disponibilizou este orçamento a empresa HABIT. Será que o orçamento apresentado pela HABIT foi FRAUDADO? ADULTERADO? Há de se considerar que é perfeitamente normal e razoável que uma empresa pratique preços diferentes aos seus diversos clientes, tudo depende da negociação. Outra prática bastante comum é o preço de sistema ficarem gessado a um limite para os vendedores de balcão, contudo a gerência tem a autonomia para dar um maior, enfim a possibilidades são diversas.

10/12/2021 18:22

E-mail de redtech - PROPOSTA LUMINARIAS



Compras Red Tech <compras@redtech.net.br>

**PROPOSTA LUMINARIAS**

Wagner - Pizzatto Materiais Elétricos <wagner@pizzattocba.com.br>  
Para: COMPRAS@redtech.net.br

26 de novembro de 2021 12:13

João, bom dia !

Conforme nosso contato via telefone estou encaminhando orçamento com o valor solicitado.

Em tempo, lembro que após a validade do orçamento o preço perde o desconto aplicado !

Grande Abraço,

Em Cristo,

**Wagner Soares**

(65) 3051:4406

PIZZATTO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Gerente Administrativo

[wagner@pizzattocba.com.br](mailto:wagner@pizzattocba.com.br)

<https://drive.google.com/drive/folders/14oV6xHi8IZUt-5MnIhfYuYSyn6-6liGP>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções

**PIZZATTO - [65-3052-4200]**  
Av: Manoel Jose de Arruda (Beira Rio), 664 - LOTE 17  
CEP: 78070-305 - JD SCHANGRI-LA - Cuiabá - MT  
e-mail: pizzatto@pizzattoeba.com.br - Visite nosso Site: www.pizzattoeba.com.br

Sistema EPTUS - Versão LIGHT [v14.23.11]  
Proposta nº 594487 - Emissão : 26/11/21 11:11:25 - Pág : 1

Data de Validade : 22/11/21	Código : [redacted]
Ciente : RED TECH	Nº RG:
Nº CPF:	Endereço: , / - -
Telefone :	Contato :
Vendedor : HERICSON	Email :
	WhatsApp :
Condições de Pagamento : A VISTA	
Prazo de Entrega : IMEDIATO - (SUJEITO CONFIRMACAO ESTOQUE)	
Observações :	

Código	Descrição	Fabricante	NºFabricante	Quantidade	Valor Uni	Valor ToT
014577	LUMIN EMERGENCIA 30 LED MINI	INTELBRAS	4630031	89,00 PC	14,5000	1,290,50
999999	Total			89,0		1,290,50

Total Líquido : 1.290,50  
Desp. Acessórias: 0,00  
Total Geral: 1.290,50

<https://drive.google.com/drive/folders/14oV6xHi8IZUt-5MnIhfYuYSyn6-6liGP>

Em segundo argumento a recorrida, comunica “que a empresa CASTOR envio de forma OFICIAL para o e-mail da RedTech o orçamento que foi apresentado nos autos do Pregão”.

10/12/2021 18:23

E-mail de redtech - Orçamento de Venda Nº: 4679



Compras Red Tech <compras@redtech.net.br>

**Orçamento de Venda Nº: 4679**

CASTOR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO <castor.cuiaba@gmail.com>  
Para: compras@redtech.net.br

26 de novembro de 2021 13:57

Segue em anexo orçamento de produtos conforme solicitado.

Orçamento-4679.Pdf  
11K

<https://drive.google.com/drive/folders/1SC0J-Nff6VKmxRNAeEwup1FRogYDjjeb>



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Tendo a recorrida ainda pronunciado que quanto “a proposta da empresa REIMAR, esta é uma parceira comercial da Red Tech Empreendimentos LTDA, na cidade de Niterói e o orçamento foi de balcão, diretamente com o vendedor que nos atende. É óbvio que uma empresa não conhecida e sem histórico comercial não irá conseguir os mesmos preços e materiais com este fornecedor. A empresa HABIT não apresenta nenhum documento que comprove a suposta falsificação, adulteração ou uma simples comunicação que a empresa não trabalha com esses os itens cotados no orçamento.

Em face aos itens elencados, a Administração relembra que segundo edital, e de inteiro ônus e responsabilidade da Licitante, conforme 7.1.2 Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens. 7.1.3 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente quanto a fraude, há de se elucidar que não compete a este órgão diligenciar os valores junto as empresas de mercado considerando os termos editalícios supracitados, contudo em análise da documentação apresentada pela recorrida temos de evidenciar que o termo “após a validade do orçamento o preço perde o desconto ofertado”, deste modo conforme apresentado pela recorrida o orçamento tem **data de emissão superior a data de validade, não sendo este fato um fator relevante “isoladamente” para a sua desclassificação.**

➤ O segundo reclamo da recorrente se fundamenta no fato de que a recorrida, não atendeu o disposto editalíssimo ao “OBSERVAR DOCUMENTO – PLANILHA DE COMPOSIÇÃO ANEXO IV – contendo todas as anotações, valores divergentes, e anotações de ausência de orçamentos que deveriam fundamentar a proposta ofertada”.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Assim a recorrida afirma em apertada síntese “Mesmo se esta empresa não tivesse conseguido os orçamentos, como já tratado no documento intitulado “COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE”, na página 2 da proposta de preço enviada, é inquestionável que nossa proposta de preço é exequível comparando os preços propostos na planilha de composição de custos com os orçamentos apresentados pela empresa HABIT, conforme observa-se abaixo:

EMPRESA	FORNECEDOR	LOCAL	INSUMO	VALOR UNIT HABIT	FORNECEDOR - RED TECH	CUSTO RED TECH - LOTE 2
HABIT	3M COM. DE MAT ELET	VÁRZEA GRANDE - MT	LUMINARIA DE EMERGENCIA 30 LEDS, POTENCIA 2 W, BATERIA DE LITIO, AUTONOMIA DE 6 HORAS	R\$ 13,50	R\$ 14,50	14,65
HABIT	PREGO 18X27	CUIABÁ-MT	PREGO DE ACO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	R\$ 10,10	R\$ 14,20	15,02
HABIT	STOCKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MAT	VÁRZEA GRANDE - MT	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 50 MM, PARA AGUA FRIA (NBR-5648)	R\$ 5,96	R\$ 11,41	11,41
HABIT	STOCKY COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MAT	VÁRZEA GRANDE - MT	TUBO PVC, SOLDAVEL, DN 75 MM, AGUA FRIA (NBR-5648)	R\$ 26,32	R\$ 32,24	32,24

<https://drive.google.com/drive/u/2/folders/15veAjhzbBsQGOSemmM-hIVwOa7SBuzh5>

Afirma ainda a recorrida “que uma empresa fora da praça de Cuiabá terá mais dificuldade de conseguir os orçamentos da forma que a Habit conseguiu, pois não tem histórico de compras, nem parceiros comerciais no local. Mas, olhando para os valores dos orçamentos de fornecedores que apresentou, resta claro que a proposta apresentada pela Red Tech é exequível, em especial pela certeza de que poderemos adquirir os itens pelos mesmos preços apresentados pela empresa Habit, ou até melhor.

Não obstante, ao compulsar os termos editalícios verifica-se o item (10.5 do edital) “A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante”. Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em diligência promovida pelo órgão licitante à recorrida.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Nesse caso, a licitante deixou de tomar providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores estejam em acordo com o mercado. Tendo recorrido ainda a sustentação de vosso desconto com base nas cotações de outros licitantes nas diligências promovidas pelo órgão licitante o que contraria o item (10.5 do edital).

Assim a licitante apresentou sua justificativa no sentido de que foi efetivada pesquisa de mercado, via telefone, junto a empresas do mesmo ramo comercial dos demais licitantes. Ocorre que, tal alegação não é suficiente para constituir a qualquer comprovação material, e que poderia ter sido feita por meio de apresentação de documento próprio das empresas junto às quais, supostamente, realizará aquisição dos insumos. Assim sendo, resta evidente a infringência ao art. 48, II. Deste modo verifica-se que para cumprimento dos termos constantes no edital, o recurso apresentado é pertinente e merece provimento.

➤ Quanto a suposta ofensa ao item 11.7.3 do Edital – por não anexar o documento que afirma ser a licitante ISENTA de Inscrição Estadual, considerando o apontamento acima, estes não competem a área técnica tendo a pregoeira de verificar os elementos apresentados.

**2.3** O presente parecer terá a finalidade da análise dos recursos e contrarrazões das empresas participantes habilitadas no **PREGÃO ELETRÔNICO N°072/2021 LOTE III E V**, tem-se as seguintes informações prestadas

**2.3.1. Recurso administrativo recorrente - EXPECTA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA:**

• **O recorrente aborda supostas razões de descumprimento das regras edilícias da licitante HABIT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI.**

➤ Suposta ofensa ao Edital 7.2 – Afirma o recorrente, em apertada síntese, ao apresentar sua proposta para análise de exequibilidade, a Recorrida, simplesmente, desconsiderou a Planilha SINAPI VIGENTE na data do certame (Sinapi setembro 2021) como referência para aplicação do desconto, e utilizou a data base Julho 2021, violando e descumprindo



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

o que determina o Edital. Sobre tal ponto, o edital prevê que 7.5 Como a Planilha SINAPI possui uma grande variedade de possibilidades de serviços e materiais passivos de serem solicitados, destacamos no Anexo IV (do Edital), 10 (dez) Serviços que deverão ter sua comprovação de exequibilidade pela Empresa classificada, através do desconto ofertado como proposta (duas casas decimais). Fica estabelecido que os subitens que compõe os 10 Serviços constantes do Anexo IV (do Edital) deverão ser preenchidos manualmente (apenas os espaços em verde), também com duas casas decimais no seu lançamento. O total do item deverá corresponder ao percentual de desconto ofertado na proposta. Aceitaremos uma variação de + 0,01 e – 0,01.

Neste sentido temos que a empresa acabou por compilar sua proposta na base da planilha disposta pelo órgão licitante, deste modo isso não implica na inexecutabilidade de sua proposta. Tão logo não se trata de um fato relevante, para a desclassificação.

➤ O segundo argumento utilizado, afirma o recorrente que “ao aplicarmos o percentual de desconto, em cada elemento de custo, em cotejo com o que disciplina a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, a inexecutabilidade do percentual de desconto fica latente, conforme a seguir: Vejamos no caso de Eletricista: 8,30 R\$/H + 83,92% de encargos horista desonerado, onde = 15,26 R\$/H + custas com alimentação, transporte e EPI's. A empresa HABIT apresentou em suas propostas valores de 14,07 R\$/H e 14,96 R\$/H.

Sobre tal alegação a recorrida HABIT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI argumenta que “não é do interesse da licitante, “terceirizar a mão de obra” e sim, registrar o quadro pessoal. caso a prestação de serviços fosse o caso: “terceirização”, entendemos que poderia a conta não fechar, porém, os serviços apontados pela reclamante, “não permitem a terceirização, portanto, sendo os contratados: mensalistas. Diante do exposto; vejamos como fica os cálculos provando a exequibilidade para a licitante: Habit construções e serviços:



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

HORA SINDUSCON		HORISTA	MENSALISTA	VALOR PROPOSTO PELA EMPRESA DE ACORDO C/ EDITAL
		VALOR DA HORA HOMEM COM ENCARGOS SOCIAIS HORISTA (83,92%)	VALOR DA HORA HOMEM COM ENCARGOS SOCIAIS MENSALISTA (48,10%)	
ELETRICISTA	R\$ 8,30	R\$ 15,27	R\$ 12,29	R\$ 14,07
ENCANADOR	R\$ 8,30	R\$ 15,27	R\$ 12,29	R\$ 13,58
OFICIAL	R\$ 8,03	R\$ 14,77	R\$ 11,89	R\$ 13,59
SERVENTE	R\$ 5,98	R\$ 11,00	R\$ 8,86	R\$ 10,78

Assim o recurso apresentado não merece êxito, visto que a Habit construções e serviços esclareceu a adoção do salário mínimo com base na CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO SINDUSCON 2021/2023, acrescido de seus encargos sociais.

*Quanto aos encargos sociais é preciso dizer que é fato notório que item itens como (Aviso Prévio Trabalhado, Aviso Prévio Indenizado, Ausência Abonada e Acidentes de Trabalho) não podem ser estabelecidos fora da realidade de cada empresa, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa. É por esta razão que o Tribunal de Contas da União não admite a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis: “(...) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexequíveis];” (grifou-se)*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*Acórdão TCU nº 732/2011 – Segunda Câmara “(...) Voto do Ministro Relator (...) 6. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas reprova esse tipo de exigência, conforme se depreende dos Acórdãos 657/2004, 1.699/2007 e 650/2008 e 381/2009, todos do Plenário, entre outros. Por oportuno, reproduzo o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 381/2009- Plenário, in verbis: 45. Este Tribunal, ao abordar a questão (Acórdão 657/2004-Plenário), entendeu que a previsão de percentual mínimo para os encargos sociais, apesar da objetividade pretendida, fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços. No mesmo sentido, cita-se a Decisão nº 265/2002-Plenário e os Acórdãos nº 3.191/2007-1ª Câmara, 775/2007-2ª Câmara, 1.699/2007-Plenário, 1.910/2007-Plenário e 2.646/2007-Plenário. (...) Acórdão” (...) 9.2. alertar a (XXXXXXXX) de que foram identificadas as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 58/2010, a serem evitadas em certames futuros, sob pena de aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei 8443/92: (...) 9.2.2. fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, onerando o preço dos serviços, em desacordo com o com o art. 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 381/2009-Plenário, entre outros;” (grifou-se).*

*O Acórdão 4631/2021-TCU: 20. Ainda sobre o tema, há precedente no sentido de que a fixação de taxa de encargos sociais das empresas participantes de processos de licitação não encontra amparo na legislação ou na jurisprudência do TCU, que entende que o engessamento do percentual de encargos sociais fere o princípio da legalidade, contribui para a restrição do caráter competitivo do*



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

*certame licitatório e prejudica a obtenção de melhores preços (Acórdão 9036/2011-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman).*

Conforme mencionado acima a jurisprudência do TCU é no sentido da inviabilidade de se obrigar todas as licitantes a implementarem o mesmo percentual de encargos, portanto, a licitante tem a liberdade de manifestar seus preços dentro do que lhe é obrigado a seguir. Caso outro, decerto que este presente certame licitatório teria inúmeras propostas idênticas. Ademais exigiu-se que a proposta não poderia apresentar valor de mão de obra abaixo dos pisos salariais estabelecidos pelos Conselhos de Classes e/ou Convenções Coletivas (Item 7.6.1.1 do Edital), e de forma procedente, a licitante demonstrou seguir tais Conselhos Ainda, Acórdão anteriormente citado, em seu sumário esclarece:

*No caso de execução indireta e contínua de serviços baseada na alocação de postos de trabalho abrangendo categoria profissional amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, a Administração, embora não deva fixar valores mínimos, poderá exigir, no ato convocatório do certame e no contrato, o cumprimento do pacto laboral daqueles que a ele estão sujeitos.*

Com a impossibilidade em a Administração fixar valores mínimos para salários, colocou em seu instrumento convocatório (incluindo a minuta do contrato a ser firmado) para que a Licitante seja obrigada a cumprir: 8.17 Responsabilizar-se pelos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, assim como todos os impostos, taxas, seguros e quaisquer outras despesas resultantes da execução do contrato. Para garantir que a empresa contratada está atendendo as condições da habilitação, ao contratante cabe, a qualquer tempo, checar a regularidade nos recolhimentos dos tributos e encargos sociais, mormente aqueles relacionados à folha de pagamento;



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

8.18 Todo e qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do contrato em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximirá a contratante de qualquer solidariedade ou responsabilidade.

- Ademais afirma “que as cotações e orçamentos apresentadas pela Recorrida, para tentar demonstrar a exequibilidade de sua proposta, são insuficientes e limitadas, uma vez que foi apresentado apenas um orçamento por insumo, o que não pode ser considerado válido, pois nestes casos é necessário, no mínimo, 3 (três) propostas/orçamentos, para que se tenha a média ou mediana. além de ter sido apresentado apenas um orçamento por insumo, várias propostas/orçamentos são de fornecedores de outros estados, e não estão contemplados valores de fretes, tributos incidentes e diferenciais de alíquota.

Assim a recorrida afirma em apertada síntese “diante do exposto, em resposta a licitante inconformada com a nossa habilitação, entendemos que o desconto proporcional ao ofertado, poderá ser “deduzido” do valor do ICMS a pagar, sendo este um benefício, do “edital” que cita o benefício, podendo a licitante a posteriori, recorrer a sefaz-mt, credenciar-se e fazer uso do benefício ora concedido. abaixo, segue prova de exequibilidade com orçamentos fora do estado; levando em consideração o caderno técnico de transportes, carga e descarga de matérias mostrando que os preços sinapi não estão inclusos frete mesmo por que o sinapi dispõe de 140 composições, para o grupo transporte, carga e descarga de materiais, que estão divididas em: 68 para transporte com caminhão; e √ 72 para carga, manobra e descarga. sendo assim temos que estes fatos nos levam a um desconto igual a 17,79% em relação ao da capital conforme tabela a baixo:

**Em face aos apontamentos temos de evidenciar que conforme prevê o edital item: 7.6.3 No desconto percentual já deverão estar previstas e inclusas todas as despesas relativas a impostos, taxas, frete e demais encargos pertinentes ao escopo desta contratação.**



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

Sob tal ponto, deste modo não há de prestigiar as alegações do recorrente, tendo a licitante tomado as providências que comprovassem de forma efetiva que seus valores se encontram em acordo com o mercado.

- Por fim, o último argumento utilizado a recorrente faz referência ao “PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2021 realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO– TJ/MT. PROCESSO PARADIGMA. CRITÉRIO EDITALÍCIOS VINCULANTES IDENTICOS. Desclassificação de empresas por apresentarem percentual de descontos inexequíveis.

A recorrida aponta “Existe outras pesquisas que a licitante expecta talvez tenha passado por alto e não se atentou que é possível ou [exequível] atender as necessidades. Entendimento que “o desconto da licitante habit construções, não é superior aos ofertados pelas 03 [três] licitantes, com contratos com a “administração pública”, sendo, portanto, o desconto da licitante: habit construções é totalmente: exequível”.

Sobre tal ponto não há de se prestigiar as alegações do recorrente. Em análise ao ato convocatório verifica-se que o *item 9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, quando se apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível. 9.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.*

Desta feita, a equipe técnica ao realizar análise da proposta não encontrou quaisquer apontamentos que se vislumbra impedimentos com relação a aceitação da proposta de preço.



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
**Superintendência de Obras, Reforma e Manutenções**

## **CONCLUSÃO**

Tendo em vista o que determina o artigo 30, para julgamento da qualificação técnica em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no Edital convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar a aferição pela Administração Pública, da Lei de Licitações (8.666/93).

Diante de todo o exposto acima, este Parecer eminentemente técnico, emitido pela equipe Técnica da Superintendência de Obras, Reformas e Manutenções, tem a finalidade de assessorar ao Pregoeiro em sua tomada de decisão, em que, diante dos recursos e contrarrazões apresentadas, as licitantes **HABIT CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI** e **SOLUMINAR SERVICE LTDA** ficam **CLASSIFICADA**.

**RED TECH EMPREENDIMENTOS LTDA**, participante do certame licitatório, perante dos recursos apresentados, fica **DESCLASSIFICADA**.

Respeitosamente,

Cuiabá, 17 de dezembro de 2021.

**Lucas Francisco Melo Barbosa**  
Coordenador de Fiscalização  
COFIS/SUPO/GBSAAF/SES-MT

De Acordo:

**Mayara Galvão Nascimento**  
Superintendente de Obras, Reformas e Manutenções  
SUPO/GBSAAF/SES-MT